



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

186

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13404-000.055/88-51

(nms)

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.657

Recurso n.º 83.236

Recorrente DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

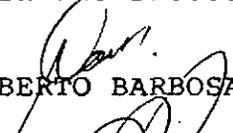
Recorrida DRF EM RECIFE -PE.

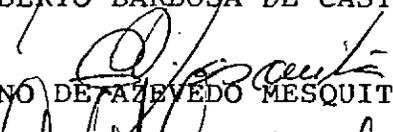
PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita baseada em lançamento procedido pelo Fisco Estadual, que não indica como apurada a produção e conseqüente omissão de receitas. Não implementado pelo Fisco Federal de modo a demonstrar a omissão alegada pelo Fisco Estadual, é de ser dado provimento ao recurso.

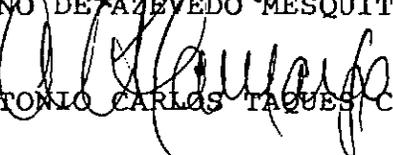
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

287



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ,  
Processo Nº 13404-000.055/88-51

Recurso Nº: 83.236  
Acórdão Nº: 201-67.657  
Recorrente: DESTILARIA CENTRAL ENGENHO CUMBE LTDA

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 37/41) contra a decisão de fls. 31/32 que manteve o Auto de Infração de fls. 2 no qual é dito de que em decorrência "da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência da base de cálculo da contribuição" ao PIS/Faturamento, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1985, em virtude é exigido da empresa a contribuição que seria devida no montante de Cz\$ 6.914,41, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20% em relação aos débitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1985 e de 50% em relação ao débito correspondente a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1985.

A decisão recorrida de fls. 31/32, está acompanhada da decisão (fls. 24/30) proferida no administrativo relativo ao IRPJ e está assim fundamentada:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando os termos da Decisão proferida no Processo Matriz, cuja cópia foi anexada aos presentes Autos;

Considerando que o lançamento em causa é mero reflexo do lançamento objeto do processo acima mencionado e, em sendo assim, a Decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

✕

segue-

Processo nº 13404-000.055/88-5I  
Acórdão nº 201-67.657

288

Considerando, finalmente, tudo o que do processo consta e..."

Nas razões de recurso focalizadas, a Recorrente sustenta, em síntese:

- que a peça impugnatória foi no sentido de requerer prova diligencial acerca da infração apontada pelo fisco estadual que serviu de base para autuação de que se cuida;

- ratifica as suas razões de impugnação como se escritas estivessem nas de recurso e passa à análise da decisão recorrida, para concluir:

a) o Auto de Infração não esclarece como o fisco estadual chegou ao resultado de receita omitida;

b) o documento, em rascunho, de fls. 10 fora colhido junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, que o forneceu à Recorrente, vez que não fora anexado ao Auto de Infração instaurado por sua fiscalização.

Colhido pela Secretaria deste Colegiado, junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, cópia reprográfica do Acórdão da sua 1ª Câmara proferida no administrativo de determinação e exigência do IRPJ instaurado com base nos mesmos fatos do presente, a mesma é anexada a fls. . Segundo esse aresto, o Eg. Colegiado decidiu à unanimidade de seus membros anular aquele lançamento.

Leio em Sessão, para conhecimento dos demais membros, o referido aresto.

É o relatório 

segue-

289

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O Auto de Infração de fls. 2, não descreve os fatos que caracterizariam a omissão de receita; limita-se a dizer que a receita omitida é aquela apurada em Auto de Infração relativa ao IRPJ e do qual decorreu o Acórdão de fls. .

Aos autos não foi anexado pela fiscalização federal cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ, nem mesmo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de que fala a denúncia fiscal de fls. 2; é anexado, apenas cópia de "Termo de Ocorrências" lavrado pela fiscalização estadual do ICM no qual é dito, sem maiores explicações, que a recorrente omitira registros de saídas de vendas nos anos de 1983, 1984 e 1985, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 132.832.662, Cr\$ 333.340.800 e Cr\$ 455.750.500.

A fls. 9 é anexado pela Recorrente cópia reprográfica do Auto de Infração instaurado pela fiscalização estadual do ICM apontando as referidas omissões de receita, que segundo essa peça teria sido "constatado através do exame de seus livros e documentos fiscais, contábeis e outros, nos exercícios de 1983 a 1985, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO FISCAL

ANO	PRODUÇÃO DISP.P/VENTA	SAÍDAS LANÇADAS	DIFERENÇA	PREÇO	VALOR
1983	9.660.151	6.020.900	3.639.251	36,50	132.832.662
1984	5.130.964	3.464.260	1.666.704	200,00	333.340.800
1985	4.138.686	3.227.185	911.501	500,00	455.750.500

Conforme reiteradamente decidido por este Colegiado é lícito, mediante elementos subsidiários, calcular a produção do estabelecimento. Porém tem firmado este Colegiado que o cálculo da produção há que estar baseado em elementos seguros, com apuração das quebras no processo industrial, se for o caso.

8

290

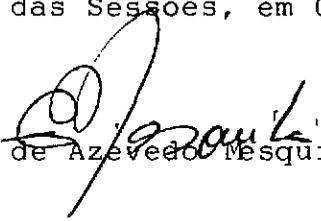
No feito não há indicação como fora apurada a produção a que se refere o Auto de Infração Estadual, nem mesmo qual o produto ou mercadoria a que se refere a produção levantada.

A fiscalização federal não implementou a denúncia fiscal estadual.

Assim sendo, na esteira do que vem decidindo este Colegiado no que concerne ao levantamento da produção, e face às razões do Acórdão da Eg. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por cópia a fls. , que as adoto, como se aqui estivessem transcritas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

  
Lino de Azevedo Mesquita